



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1032/2022 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 660/2020.

De autoria dos nobres Vereadores Rodrigo Fonseca e Fernando Holiday, o presente projeto de lei "obriga concessionárias e permissionárias de serviços públicos, bem como a Administração Direta e Indireta a identificar obras de intervenção, e dá outras providências".

De acordo com a justificativa apresentada pelos autores, a presente proposição visa obrigar as concessionárias e permissionárias de serviços públicos, bem como a própria Administração Direta e Indireta do município a identificar as intervenções realizadas em calçadas e vias públicas, tornando transparente ao munícipe a responsabilidade por referida intervenção.

Destacam que uma das grandes questões relacionadas à zeladoria da cidade de São Paulo refere-se aos buracos deixados por empresas que efetuam obras nas vias públicas, bastando circularmos pelo município para percebermos diversas intervenções sem que se possa saber a origem, o tempo, a qualidade e o responsável por tais serviços.

Em algumas oportunidades, sabe-se que tais intervenções são executadas sem que ocorra a recomposição do pavimento em sua forma original, ocasionando buracos após certo período de tempo. Com a identificação, conforme apresentada, será possível apontar o verdadeiro responsável pela obra, deixando de onerar os cofres públicos municipais na execução de reparos do pavimento.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, manifestou-se pela legalidade da proposição, na forma de substitutivo, a fim de adequar a técnica legislativa do projeto aos termos da LC nº 95/98, bem como adequar seu texto para que não incida em inconstitucionalidade.

O Executivo foi consultado e manifestou-se de maneira favorável ao projeto de lei, com manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Subprefeituras ofertando sugestões para aperfeiçoamento do projeto, nos seguintes termos:

- A sinalização prevista no §1º deste artigo deverá conter a expressa identificação do responsável pela intervenção, seja empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos, ou qualquer outra empresa autorizada pela Administração a efetuar a intervenção;

- A fiscalização técnica da execução das obras e serviços de implantação e manutenção será efetuada, em conjunto, por engenheiros ou arquitetos e agentes vistoristas das Subprefeituras competentes, no que tange à reposição do pavimento do leito carroçável, dos passeios das vias públicas e do mobiliário urbano, aos quais competirá certificar, ao final, sua adequação às normas vigentes.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, sob o aspecto urbanístico não encontra óbices técnicos ao prosseguimento da iniciativa e considera o projeto meritório, manifestando-se favoravelmente à sua aprovação, nos termos do seguinte substitutivo, apresentado com a finalidade de ajustar os devidos termos técnicos e o conteúdo do texto legislativo que estão presentes no Projeto de Lei em análise.

OBRIGA CONCESSIONÁRIAS E PERMISSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS,
BEM COMO A ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA A IDENTIFICAR OBRAS DE
INTERVENÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido parágrafos ao art. 19 da Lei nº 13.614, de 02 de julho de 2003, renumerando-se o primitivo parágrafo único como § 1º, com a seguinte redação:

Art. 19....

§ 1º. As obras e serviços de instalação de equipamentos de infraestrutura urbana nas vias públicas municipais deverão ser devidamente sinalizadas pelo permissionário que, caso seja necessário, as isolará através de placas que permitam a sua nítida visualização à noite, além de garantir, com segurança, a passagem de pedestres e veículos.

§ 2º. A sinalização prevista no § 1º deste artigo deverá conter a expressa identificação do responsável pela intervenção, seja empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos, a própria Administração Pública Municipal, direta e indireta, ou qualquer outra empresa autorizada pela Administração a efetuar a intervenção. (NR)

§ 3º A fiscalização técnica da execução das obras e serviços de implantação e manutenção será efetuada, em conjunto, por engenheiros ou arquitetos e agentes vistoristas das Subprefeituras competentes, certificando, ao final, sua adequação às normas vigentes.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 14/09/2022.

Paulo Frange (PTB) - Presidente

André Santos (REPUBLICANOS)

Antonio Donato (PT)

Aurélio Nomura (PSDB) - Relator

Ely Teruel (PODE)

Rodrigo Goulart (PSD)

Silvia da Bancada Feminista (PSOL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/09/2022, p. 179

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.